



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.340 - CE (2013/0417199-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CIDNILSON FURTADO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE PORTE ILEGAL DE ARMA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5 KG DE MACONHA, 2,38 KG DE COCAÍNA E 600 G "CRACK". CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos e da quantidade de droga apreendida (5,08 kg de maconha, 2,38 kg de cocaína e 600 g de "crack"), além de duas armas de fogo e munições, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.340 - CE (2013/0417199-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CIDNILSON FURTADO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CIDNILSON FURTADO DA SILVA preso preventivamente por ter sido condenado a pena do crime previsto no art. 33, *caput* e § 1º, I, no art. 34, *caput*, no art. 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas), no art. 12, *caput* e no art. 16, *caput*, ambos da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma), a 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Ceará que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente detém condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 68/69).

Informações prestadas (fls. 81/84).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 88/90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.340 - CE (2013/0417199-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CIDNILSON FURTADO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE PORTE ILEGAL DE ARMA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 5 KG DE MACONHA, 2,38 KG DE COCAÍNA E 600 G "CRACK". CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos e da quantidade de droga apreendida (5,08 kg de maconha, 2,38 kg de cocaína e 600 g de "crack"), além de duas armas de fogo e munições, tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.*
- 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.*
- 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.340 - CE (2013/0417199-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CIDNILSON FURTADO DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado por associação, fabrico e tráfico de drogas, além de porte ilegal de arma porque na companhia da corré foi surpreendido na posse de 5,08 kg de maconha, 2,38 kg de cocaína 600 g *crack*, 4 balanças de precisão, uma prensa hidráulica, 13 frascos de *antinomium tartaricum*, 7 ampolas de lidocaína, 3 frascos de bicarbonato de sódio, fermento químico em pó, um revólver calibre 38, uma pistola calibre .40 e munições.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar** mantida na sentença condenatória se encontra **fundamentada na periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão, dos apetrechos inerentes à traficância, da quantidade de drogas e das armas em sua posse**, o que evidencia personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

"Em relação ao fumus comissi delicti, a autoridade impetrada demonstrou na sentença, após a análise de todas as provas colacionadas, inclusive depoimentos testemunhais, a existência da continuidade delitiva entre os delitos de tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e entregar entorpecentes, bem como o concurso material entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes dos arts. 33, caput, e 35 (associação de duas ou mais pessoas para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, **praticados pelo ora paciente e outra ré**, evidenciando, assim, a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria.

Já no que diz respeito ao *periculum libertatis*, assentou sua decisão na gravidade do crime imputado ao réu, bem assim **na quantidade de entorpecentes apreendidos** (5.085 gramas de maconha, 2.380 gramas de cocaína e 600 gramas de crack) de patente nocividade à saúde pública, **justificando, portanto, a segregação antecipada com o fito de evitar novos atentados à ordem pública** e assegurar a aplicação da lei penal.

A esse fundamento, é importante ser acrescentado que **foi encontrado em poder do réu, no momento do flagrante, além da enorme quantidade de drogas, um revólver, calibre 38, uma pistola 9mm, munição, três frascos de bicarbonato de sódio, quatro balanças de precisão, R\$ 420,00 em moeda corrente, uma prensa hidráulica, fermento químico em pó, treze frascos de antinômium tartaricum e sete ampolas de lidocaína**, o que demonstra a periculosidade do paciente a justificar a manutenção da segregação preventiva" (fl. 34).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo *modus operandi* dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do paciente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0417199-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.340 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281656420138060000 01699028620128060001 1699028620128060001
281656420138060000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CIDNILSON FURTADO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.